

# REGISTRO DE CANDIDATURA

**RECURSO ORDINÁRIO N. 903-46 – CLASSE 37 – DISTRITO FEDERAL (Brasília)**

Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura  
Recorrente: Jaqueline Maria Roriz  
Advogados: Luis Gustavo Motta Severo da Silva e outros  
Recorrido: Ricardo Lopes Burity  
Recorridos: Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) – Regional e outros  
Advogados: Luisa Hoff e outro  
Recorrido: Ministério Público Eleitoral  
Recorrido: Raphael Sebba Daher Fleury Curado  
Advogados: Bruno Rangel Avelino da Silva e outros

**EMENTA**

Eleições 2014. Registro de candidatura. Deputada federal. Preliminar. Inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 64/1990. Art. 1º, inciso I, alínea *l*, rejeitada. Condenação em ação de improbidade. Órgão colegiado. Inelegibilidade. Dano ao erário. Enriquecimento ilícito. Prazo. Pleito 2014.

1. Não cabe discutir o sentido e o alcance da presunção constitucional de inocência no que diz respeito à esfera penal e processual penal. Cuida-se tão somente da aplicabilidade da presunção de inocência especificamente para fins eleitorais, nos termos do julgamento da ADPF 144 pelo Supremo Tribunal Federal. Deve-se reconhecer a absoluta consonância da inelegibilidade estabelecida na letra *l* do inciso I do art. 1º da LC n. 64/1990 com a presunção de inocência e o bloco de constitucionalidade, atinente a essa garantia, uma vez que, para fins que não sejam os estritamente penais, a garantia constitucional satisfaz-se com o julgamento realizado por órgão colegiado, como se verificou na espécie dos autos.

2. Os conceitos de inelegibilidade e de condição de elegibilidade não se confundem. Condições de elegibilidade são os requisitos gerais que os interessados precisam preencher para se tornarem candidatos.

Inelegibilidades são as situações concretas definidas na Constituição e em Lei Complementar que impedem a candidatura.

3. No processo de registro de candidatura, a Justiça Eleitoral não examina se o ilícito, ou irregularidade, foi praticado, mas, sim, se o candidato foi condenado pelo órgão competente.

4. A Justiça Eleitoral não possui competência para reformar ou suspender acórdão proferido por Turma Cível de Tribunal de Justiça Estadual ou Distrital que julga apelação em ação de improbidade administrativa.

5. Para a caracterização da inelegibilidade decorrente de condenação por ato doloso de improbidade (LC n. 64/1990, artigo 1º, inciso I, alínea *l*), basta que haja decisão proferida por órgão colegiado, não sendo necessário o trânsito em julgado. Precedentes.

6. Presença de todos os elementos necessários à configuração da inelegibilidade prevista na alínea *l* do art. 1º, inciso I, da LC n. 64/1990, que incide a partir da publicação do acórdão condenatório.

7. Não se observa óbice para o reconhecimento de fato superveniente que atraia a inelegibilidade de pretensa candidata, tendo em vista que antes do momento de julgamento do registro, ainda em instância ordinária, a ela foi oportunizada a possibilidade de defesa acerca da incidência de impedimento de sua capacidade eleitoral passiva advinda de norma constitucional, por ato doloso de improbidade administrativa. Induvidoso, portanto, o exercício da ampla defesa e contraditório, na instância ordinária, ou seja, no respectivo processo de registro.

8. É perfeitamente harmônico com o sistema de normas vigentes considerar que os fatos supervenientes ao registro que afastam a inelegibilidade devem ser apreciados pela Justiça Eleitoral, na forma prevista na parte final do § 10 do artigo 11 da Lei n. 9.504/1997, sem prejuízo de que os fatos que geram a inelegibilidade possam ser examinados no momento da análise ou deferimento do registro pelo órgão competente da Justiça Eleitoral, em estrita observância ao parágrafo único do artigo 7º da LC n. 64/1990 e, especialmente, aos prazos de incidência do impedimento, os quais, por determinação constitucional, são contemplados na referida lei complementar.

9. Recurso desprovido para manter o indeferimento do registro da candidatura para o cargo de Deputado Federal da recorrente.

## ACÓRDÃO

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em desprover o recurso, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 11 de setembro de 2014.

Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Relatora

Publicado em Sessão

## RELATÓRIO

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura: Senhor Presidente, Jaqueline Maria Roriz interpôs recurso ordinário (fls. 512-559) de decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal (TRE/DF), que entendeu configurada a hipótese de inelegibilidade capitulada no art. 1º, inciso I, alínea *l*, da LC n. 64/1990, indeferindo seu registro de candidatura ao cargo de deputado federal.

O Tribunal Regional Eleitoral concluiu que a recorrente incidia na hipótese de inelegibilidade em razão de a condenação sofrida, de suspensão de seus direitos políticos, decorrente do reconhecimento da prática de atos dolosos de improbidade administrativa que importaram enriquecimento ilícito e prejuízo ao erário, ter sido confirmada por decisão colegiada proferida pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Ressaltou-se que o fato de a decisão colegiada ter sido exarada em 9.7.2014, e o registro requerido em 5.7.2014, não seria óbice ao reconhecimento da inelegibilidade, ao fundamento de que a “formalização do registro” se daria apenas com o seu deferimento, “após a respectiva análise e o cotejo das condições pessoais do postulante” (fl. 492). Além disso, a Corte Regional invocou o disposto no art. 26-C, § 2º, da LC n. 64/1990, segundo o qual “mantida a condenação de que derivou a inelegibilidade ou revogada a suspensão liminar mencionada no *caput*, serão desconstituídos o registro ou o diploma eventualmente concedidos ao recorrente”. Ponderou-se que se a Lei Complementar permite a desconstituição do registro ou do diploma em face de confirmação pelo órgão judicial colegiado de

condenação que enseje a inelegibilidade do candidato, a lei ordinária não poderia limitar a aferição de causa de inelegibilidade apenas ao momento da apresentação do registro. Eis a ementa do acórdão:

Registro de candidatura. Eleições 2014. Requerimento de Registro de Candidatura – RRC. Cargo de deputada federal. Impugnações. Notícia de inelegibilidade. Preliminar. Ausência de documentação indispensável. Rejeitada. Mérito. Condenação em 1º grau confirmada. Por órgão colegiado. Ato de improbidade administrativa. Inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea l, da LC n. 64/1990. Fato superveniente. Procedência das impugnações e da notícia de inelegibilidade. Indeferimento do pedido de registro.

Rejeitada a preliminar de ausência de documentação indispensável para a propositura da ação.

A declaração judicial de suspensão dos direitos políticos por 8 (oito) anos, confirmada por órgão colegiado, em ação civil pública decorrente de ato doloso de improbidade administrativa, enriquecimento ilícito e dano ao patrimônio público, atrai a causa de inelegibilidade descrita na alínea l, do inciso I, do art. 1º, da LC n. 64/1990.

Impugnações e notícia de inelegibilidade julgadas procedentes. Indeferimento do pedido de registro de candidatura. (Fls. 471-513).

Daí o presente recurso ordinário, onde a recorrente alega violação ao art. 11, § 10, da Lei n. 9.504/1997 e art. 15, art. 26-A, art. 26-B e art. 26-C, todos da LC n. 64/1990.

Em sede preliminar dispõe que a hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea l, da LC n. 64/1990 padece de inconstitucionalidade, ao fundamento de que não é possível se admitir a incidência da causa de inelegibilidade por ato doloso de improbidade administrativa diante da simples condenação colegiada, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado da decisão.

Afirma que “o artigo 15, inciso V, da Constituição Federal, ao remeter ao art. 37, § 4º, também da Carta Constitucional (que expressamente indica a necessidade de elaboração de lei ordinária para dar aplicabilidade ao dispositivo constitucional, a saber, a Lei n. 8.429/1992),

demanda a formação do trânsito em julgado para que sejam suspensos os direitos políticos de determinado cidadão e a gradação na aplicação das sanções” (fl. 525). Defende que “a suspensão dos direitos políticos por ato de improbidade administrativa, seja qual for a espécie, depende, por deliberação constitucional e complementação infraconstitucional, da formação da coisa julgada para se concretizar e fazer incidir os seus defeitos” (fl. 528).

Assere que os embargos declaratórios opostos em face da decisão colegiada do TJDFT possuem efeito suspensivo e integrativo que afasta a eficácia direta ou reflexa do acórdão condenatório em sede de ação de improbidade administrativa.

Argumenta ter ocorrido a negativa da vigência do art. 11, § 10, da Lei n. 9.504/1997, que prevê que o momento para aferição da existência de causa de inelegibilidade seria a data da formalização do registro, no caso concreto efetuado em 5.7.2014, ao passo que o julgamento do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, que atrairia a hipótese de inelegibilidade discutida nos autos, foi realizado em 9.7.2014, tendo o respectivo acórdão sido publicado em 21.7.2014. Considera que resulta evidente que o caso em exame não se amolda às hipóteses dos arts. 15, 26-A e 26-B (*caput* e § 2º) da LC n. 64/1990.

Argui que nas eleições de 2012 esta Corte Eleitoral reconheceu a constitucionalidade do dispositivo questionado, além do que assentou a impossibilidade de discussão de fato superveniente em sede de registro que porventura atraia a causa de inelegibilidade. Salienta que o TSE entende que a formalização do pedido de registro corresponderia à data do protocolo do respectivo requerimento. Outrossim, aduz que as condenações que implicarem suspensão de direitos políticos não produzem efeitos imediatos, senão depois de transitadas em julgado.

No que diz respeito à hipótese de inelegibilidade descrita no art. 1º, inciso I, alínea *l*, da LC n. 64/1990, alega a ausência do requisito “dano ao erário”.

Por fim, requer a procedência do recurso com a reforma do acórdão recorrido a fim de deferir o pedido de registro de candidatura ao cargo de deputado federal.

O recorrido Raphael Sebba Daher Fleury Curado interpôs embargos declaratórios ao acórdão do TRE/DF, sob o fundamento de contradição decorrente de expressão contida no voto da Desembargadora Maria de Fátima Rafael de Aguiar. Os embargos não foram conhecidos em razão da ausência dos pressupostos elencados no art. 535 do Código de Processo Civil (fls. 582-585).

Contrarrrazões às fls. 588-592 e 604-654 ofertadas pelo Ministério Público Eleitoral e por Raphael Sebba Daher Fleury Curado, respectivamente.

O d. Ministério Público Eleitoral ofertou o substancioso parecer de fls. 659-670. Opinou pelo desprovimento do recurso ordinário, em arrazoado cuja ementa restou vazada nos termos seguintes:

Eleições 2014. Recurso ordinário. Registro de candidatura. Deputada federal. Constitucionalidade do art. 1º, I, *l*, da LC n. 64/1990. Causa de inelegibilidade superveniente ao registro. Inconstitucionalidade do art. 11, § 10, da Lei n. 9.504/1997. Declaração incidental.

1. Não padece de inconstitucionalidade a hipótese de inelegibilidade prevista na alínea “I” do inciso I do artigo 1º da LC n. 64/1990, impedimento da capacidade eleitoral passiva, introduzida pela LC n. 135/2010, em cumprimento ao § 9º do art. 14 da CF.

2. Verificada a presença dos requisitos necessários à incidência da hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea “I”, da LC n. 64/1990.

3. O Tribunal Superior Eleitoral, no julgamento do RO n. 154-29.2014.6.07.0000/DF, firmou orientação no sentido de que, para o pleito eleitoral em vigência – 2014, “as inelegibilidades supervenientes ao requerimento de registro de candidatura poderão ser objeto de análise pelas instâncias ordinárias, no respectivo processo de registro, desde que garantidos o contraditório e a ampla defesa”.

4. Inconstitucionalidade da redação do art. 11, § 10 da Lei n. 9.504/1997, em razão de prever apenas a possibilidade de reconhecimento de alterações fáticas/jurídicas que, no curso do processo, afastem a inelegibilidade.

5. Parecer por que seja rejeitada a preliminar de inconstitucionalidade do art. 1º, inciso I, alínea “I”, da LC n. 64/1990, e desprovido o recurso ordinário. Caso assim não se entenda, por que seja declarada a inconstitucionalidade do art. 1º, inciso I, alínea “I”, da LC n. 64/1990.

É o relatório.

### VOTO

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura (Relatora): Senhor Presidente, cuida-se de recurso que versa sobre inelegibilidade nas eleições do Distrito Federal, razão pela qual deve ser recebido como ordinário (CF, art. 121, § 4º, III).

Trata-se de situação idêntica ao julgado por esta Corte Eleitoral no RO n. 154-29<sup>1</sup>, considerando que a recorrente e o pretendo candidato daqueles autos foram partes na mesma ação de improbidade (n. 2011.01.1.045401-3 – 2ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal) e, posteriormente tiveram o pedido de registro de candidatura indeferido pelo TRE/DF.

Assim, por uma questão de isonomia às partes, aplica-se ao presente voto, o decidido na sessão do último dia 26 de agosto<sup>2</sup>, no qual restou firmada a jurisprudência no sentido de que, para o pleito eleitoral em vigência – 2014 –, “as inelegibilidades supervenientes ao requerimento de registro de candidatura poderão ser objeto de análise nas instâncias ordinárias, desde que garantidos o contraditório e a ampla defesa”.

Preliminarmente, a recorrente alega a inconstitucionalidade do art. 1º, inciso I, alínea I, da LC n. 64/1990, alterada pela LC n. 135/2010.

Cumprido destacar que compete à Justiça Eleitoral neste momento aferir se há, ou não, condenação à suspensão de direitos políticos e se essa condenação transitou em julgado ou foi proferida por um órgão judicial colegiado.

---

<sup>1</sup> Relator: Min. Henrique Neves. Publicado, PSESS de 27.8.2014.

<sup>2</sup> RO n. 154-29, Relator: Min. Henrique Neves. Publicado, PSESS de 27.8.2014.



*In casu*, é incontroverso que a recorrente foi condenada por sentença de primeira instância e confirmada pela 2ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, sem que ainda tenha ocorrido o trânsito em julgado.

A condenação exarada pelo colegiado do TJDFT foi tida como suficiente pelo Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal para a caracterização da inelegibilidade e, por consequência para o indeferimento do registro de candidatura da recorrente.

Não cabe discutir o sentido e o alcance da presunção constitucional de inocência no que diz respeito à esfera penal e processual penal. Cuida-se tão somente da aplicabilidade da presunção de inocência especificamente para fins eleitorais, ou seja, da sua irradiação para ramo do Direito diverso daquele a que se refere a literalidade do art. 5º, inciso LVII, da Constituição de 1988. Em outras palavras, é reexaminar a percepção, consagrada no julgamento da ADPF 144<sup>3</sup>, de que decorreria da cláusula constitucional do Estado Democrático de Direito uma interpretação da presunção de inocência que estenda sua aplicação para além do âmbito penal e processual penal.

Nos autos da ADI n. 4.578 / ADC n. 29/ ADC n. 30, da lavra do Eminentíssimo Ministro Luiz Fux, colhe-se, por relevante à espécie, o seguinte trecho de sua consistente fundamentação, *verbis*:

(...) reconduzir a presunção de inocência aos efeitos próprios da condenação criminal se presta a impedir que se aniquile a teleologia do art. 14, § 9º, da Carta Política, de modo que, sem danos à presunção de inocência, seja preservada a validade de norma cujo conteúdo, como acima visto, é adequado a um constitucionalismo democrático. É de se imaginar que, diante da perspectiva de restrição, pela Lei Complementar n. 135/2010, do alcance da presunção de inocência à matéria criminal, seja eventualmente invocado o princípio da vedação do retrocesso, segundo o qual seria inconstitucional a redução arbitrária do grau de concretização legislativa de um direito fundamental – *in casu*, o direito político de

<sup>3</sup> ADPF 144, Relator(a): Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 6.8.2008, DJe-035 divulg 25.2.2010 public 26.2.2010 Ement Vol-02391-02 pp-00342 RTJ Vol-00215- pp-00031

índole passiva (direito de ser votado). No entanto, não há violação ao mencionado princípio, como se passa a explicar, por duas razões.

A primeira delas é a inexistência do pressuposto indispensável à incidência do princípio da vedação de retrocesso. Em estudo especificamente dedicado ao tema (O Princípio da Proibição de Retrocesso Social na Constituição de 1988. Rio de Janeiro: Renovar, 2007), anota FELIPE DERBLI, lastreado nas lições de GOMES CANOTILHO e VIEIRA DE ANDRADE, que é condição para a ocorrência do retrocesso que, anteriormente, a exegese da própria norma constitucional se tenha expandido, de modo a que essa compreensão mais ampla tenha alcançado consenso básico profundo e, dessa forma, tenha radicado na consciência jurídica geral. Necessária, portanto, a “sedimentação na consciência social ou no sentimento jurídico coletivo”, nas palavras de JORGE MIRANDA (Manual de Direito Constitucional, tomo IV: Direitos Fundamentais. 4. edição. Coimbra: Coimbra Editora, 2000, p. 399).

*Ora, como antes observado, não há como sustentar, com as devidas vêniãs, que a extensão da presunção de inocência para além da esfera criminal tenha atingido o grau de consenso básico a demonstrar sua radicação na consciência jurídica geral. Antes o contrário: a aplicação da presunção constitucional de inocência no âmbito eleitoral não obteve suficiente sedimentação no sentimento jurídico coletivo – daí a reação social antes referida – a ponto de permitir a afirmação de que a sua restrição legal em sede eleitoral (e frise-se novamente, é apenas desta seara que ora se cuida) atentaria contra a vedação de retrocesso.*

A segunda razão, por seu turno, é a inexistência de arbitrariedade na restrição legislativa. Como é cediço, as restrições legais aos direitos fundamentais sujeitam-se aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e, em especial, àquilo que, em sede doutrinária, o Min. *Gilmar Mendes* (MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 6. edição. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 239 e seguintes), denomina de limites dos limites (Schranken-Schranken), que dizem com a preservação do núcleo essencial do direito.

(...)

*O difundido juízo social de altíssima reprovabilidade das situações descritas nos diversos dispositivos introduzidos pela Lei Complementar n. 135/2010 demonstram, à saciedade, que é mais do que razoável*

*que os indivíduos que nelas incorram sejam impedidos de concorrer em eleições. Há, portanto, plena equivalência entre a inelegibilidade e as hipóteses legais que a configuram.*

Por seu turno, também se vislumbra proporcionalidade nas mencionadas hipóteses legais de inelegibilidade – todas passam no conhecido triplô teste de adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. Confira-se.

Do ponto de vista da adequação, não haveria maiores dificuldades em afirmar que as inelegibilidades são aptas à consecução dos fins consagrados nos princípios elencados no art. 14, § 9º, da Constituição, haja vista o seu alto grau moralizador.

*Relativamente à necessidade ou exigibilidade – que, como se sabe, demanda que a restrição aos direitos fundamentais seja a menos gravosa possível –, atente-se para o fato de que o legislador complementar foi cuidadoso ao prever requisitos qualificados de inelegibilidade, pois exigiu, para a inelegibilidade decorrente de condenações judiciais recorríveis, que a decisão tenha sido proferida por órgão colegiado, afastando a possibilidade de sentença proferida por juiz singular tornar o cidadão inelegível – ao menos em tese, submetida a posição de cada julgador à crítica dos demais, a colegialidade é capaz de promover as virtudes teóricas de (i) reforço da cognição judicial, (ii) garantia da independência dos membros julgadores e (iii) contenção do arbítrio individual, como bem apontou GUILHERME JALES SOKAL em recente obra acadêmica (O procedimento recursal e as garantias fundamentais do processo: a colegialidade no julgamento da apelação. 2011. 313 f. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2011, p. 73 e seguintes).*

(...)

Nessa ordem de ideias, impende concluir que o art. 14, § 9º, em sua redação hoje vigente, autorizou a previsão legal de hipóteses de inelegibilidade decorrentes de decisões não definitivas, sob pena de esvaziar-lhe o conteúdo.

Ademais, a própria Lei Complementar n. 135/2010 previu a possibilidade de suspensão cautelar da decisão judicial colegiada que ocasionar a inelegibilidade, ao inserir na Lei Complementar n. 64/1990 o art. 26-C (...).

*A balança, no caso, há de pender em favor da constitucionalidade das hipóteses previstas na Lei Complementar n. 135/2010, pois, opostamente ao que poderia parecer, a democracia não está em conflito com a moralidade – ao revés, uma invalidação do mencionado diploma legal afrontaria a própria democracia, à custa do abuso de direitos políticos.*

Por sua vez, também não existe lesão ao núcleo essencial dos direitos políticos, porque apenas o direito passivo – direito de candidatar-se e eventualmente eleger-se – é restringido, de modo que o indivíduo permanece em pleno gozo de seus direitos ativos de participação política. (ADI 4.578, Relator(a): Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 16.2.2012, Processo Eletrônico DJe-127 divulg 28.6.2012 public 29.6.2012. Grifei).

Veja-se que o deslinde da preliminar aventada passa, inclusive, pela aferição da dicção da garantia constitucional arguida pela recorrente. Com efeito, a *sede materiae* da presunção de inocência na Constituição encontra-se no inciso LVII do art. 5º, que afirma: “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença **penal** condenatória” (grifei). Para além da discussão a respeito dos destinatários das garantias constitucionalmente asseguradas, vê-se que, ao menos literalmente, a presunção de inocência guarda nítida preocupação de caráter penal.

Neste passo, incumbe reconhecer a absoluta consonância da inelegibilidade estabelecida na letra *l* do inciso I do art. 1º da LC n. 64/1990 com a presunção de inocência e o bloco de constitucionalidade atinente a essa garantia, uma vez que, para fins que não sejam os estritamente penais, a garantia constitucional satisfaz-se com o julgamento realizado por órgão colegiado, como se verificou na espécie dos autos.

Para a caracterização da inelegibilidade decorrente de condenação por ato doloso de improbidade basta que haja decisão proferida por órgão colegiado (Neste sentido: AgR-REspe n. 202-19, Rel. Min. Henrique Neves; DJE de 19.6.2013; AgR-REspe n. 173-58/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, PSESS em 4.10.2012, AgR-REspe n. 135-77/MG, Rel. Min. Arnaldo Versiani, PSESS em 6.11.2012).

Não há que se confundir a suspensão dos direitos políticos – cuja plenitude constitui condição de elegibilidade – com a eficácia da decisão de

segundo grau que gera a inelegibilidade prevista na alínea *l* do inciso I do art. 1º da Lei Complementar n. 64/1990.

A suspensão dos direitos políticos impede a capacidade eleitoral passiva e ativa do indivíduo, ou seja, não pode ser votado e não pode votar em ninguém.

A inelegibilidade, por sua vez, impede apenas a capacidade do cidadão de ser candidato, de receber votos, mas continua podendo votar em alguém.

*Rejeito*, portanto, a tese de inconstitucionalidade formulada pela recorrente.

Passo ao exame do mérito.

A recorrente foi condenada à suspensão dos direitos políticos, por decisão colegiada do TJDF, em razão de ato de improbidade administrativa que importou em enriquecimento ilícito e dano ao erário, conforme sentença proferida pela 2ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, nos autos de n. 45.401-3/2011 (63-79).

A alegação de que a interposição de embargos declaratórios ao acórdão impugnado ensejaria óbice à incidência do art. 1º, inciso I, alínea *l*, da LC n. 64/1990, não merece prosperar.

Como bem disposto pelo *Parquet*, “não há qualquer previsão legal na LC n. 64/1990 no sentido de que a oposição de embargos de declaração afaste a possibilidade de a decisão proferida por órgão colegiado atrair a incidência da hipótese de inelegibilidade descrita no art. 1º, inciso I, alínea *l*, da LC n. 64/1990. Aliás, a única previsão legal contida na Lei das Inelegibilidades quanto à suspensão de tal inelegibilidade é aquela disposta no art. 26-C, que expressamente alude à suspensão do acórdão proferido, no caso concreto pelo Tribunal de Justiça, por órgão colegiado do tribunal ao qual couber a apreciação do respectivo recurso. E não há notícias nos autos de tal evento” (fl. 665).

Em recente decisão este Tribunal Superior Eleitoral reafirmou que “a cláusula de inelegibilidade somente pode incidir após a publicação do acórdão condenatório, permitindo-se ao interessado a adoção das medidas cabíveis para reverter ou suspender seus efeitos”. (REspe n. 892-18, Rel. Min. Dias Toffoli, *DJE* de 4.8.2014).

No mesmo sentido: AgR-REspe n. 74-68/CE, *DJE* de 6.3.2013, Rel. Min. Laurita Vaz; REspe n. 51-63/BA, *DJE* de 28.5.2013, Rel. Min. Marco Aurélio; AgR-RO n. 684-17/TO, PSESS de 5.10.2010, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior).

O acórdão que confirmou a condenação da recorrente em ação de improbidade administrativa foi publicado no *Diário da Justiça Eletrônico* do dia 21 de julho de 2014 (fl. 563). Portanto, a partir dessa data a inelegibilidade deve ser contada, pois, conforme expressamente previsto na lei, ela incide “desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena”<sup>4</sup>.

A inelegibilidade da alínea *l* está plenamente caracterizada, pois presentes os requisitos concomitantes do dano ao erário e do enriquecimento ilícito. A sentença de primeiro grau condenou a ré, ora recorrente, ao “ressarcimento integral do dano equivalente ao montante de R\$ 300.000,00, bem como pelos valores despendidos pelo erário com a contratação dos rádios Nextel, estes a serem apurados em ulterior fase de liquidação” (fl. 79).

Ademais, o acórdão proferido pela 2ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal foi enfático ao dispor o seguinte:

De tudo que consta nos autos, observa-se que a tese desenvolvida pelo Ministério Público gravita em torno da *existência de uma organização, no âmbito do Distrito Federal, entre agentes públicos e afins, que financiaria, com dinheiro público, a obtenção de apoio político de forma irregular, com o pagamento de quantias vultosas e vantagens ilícitas, sendo que, dentre os beneficiários, estariam as partes ocupantes do polo passivo da presente demanda*, o que deu ensejo ao seu ajuizamento.

(...)

Isso porque *a ré Jaqueline Roriz e seu cônjuge Manoel de Oliveira Neto, também requerido na demanda, foram flagrados recebendo dinheiro (em espécie) sem comprovação de origem, cujo valor confessaram não ter sido declarado*, mesmo após alegarem que utilizaram a quantia para pagamento de despesas de campanha eleitoral no ano de 2006.

<sup>4</sup> art. 1º, inciso I, alínea “l”, da LC n. 64/1990

A confissão é expressa.

(...)

O depoimento de Durval Barbosa, transcrito alhures, é suficientemente esclarecedor sobre a questão. *A conduta de Jaqueline Roriz a partir do recebimento do dinheiro irregular seria de omissão em relação à candidata ao governo de sua própria coligação eleitoral.* A ré deixaria de pedir votos e apoio à candidata de sua chapa, com intuito de não fortalecer-la politicamente, em auxílio ao então candidato José Roberto Arruda.

(...)

A conduta de cada um dos réus é discriminada de forma específica, e a dinâmica dos fatos aponta de forma incontestável a utilização de verba desviada dos cofres públicos para compra ilegal de apoio político, beneficiando José Roberto Arruda.

*A violação aos dispositivos elencados nos artigos 9º e 11 da LIA está plenamente demonstrada na hipótese em razão do recebimento de verbas de origem ilegal e a formação de uma rede de apoio político comprado com esses mesmos recursos, entre os corréus.*

*Os atos de improbidade, os quais violaram diretamente princípios inerentes à Administração Pública e causaram prejuízo ao erário são de clareza solar e estão plenamente comprovados pelo conjunto produzido nos autos, nos termos em que reconheceu a r. sentença.*

(fl. 284-304. Grifei)

O Desembargador Revisor do feito originário manteve a improbidade administrativa da recorrente nos mesmos moldes da instância precedente, apresentando os seguintes fundamentos, *in verbis*:

[D]A leitura que fiz da prova dos autos me pareceu patente a manipulação ilegal do dinheiro público, liderada por José Roberto Arruda, para fins de apoio político.

(...)

*Os réus Jaqueline Maria Roriz e Manoel Costa de Oliveira Neto confessaram o recebimento do dinheiro das mãos do réu Durval Barbosa, insurgindo-se, apenas, contra o valor recebido, que afirmam ser menor.*

(...)

Constata-se, nesse ponto, que o apoio de Jaqueline Roriz à campanha a [sic] José Roberto Arruda, no pleito eleitoral de 2006, não se deu apenas mediante o recebimento de dinheiro público para financiar sua campanha à Câmara Distrital, mas envolveu, também, a nomeação de várias pessoas para cargos no novo Governo, dentre eles, José Luiz Vieira Naves, Secretário de Planejamento do Governo Roriz e peça essencial à liberação de recursos para as empresas prestadoras de serviços, que financiaram a campanha eleitoral de José Roberto Arruda.

(...)

Com relação às estreitas ligações entre o réu José Roberto Arruda e a ré Jaqueline Maria Roriz, peço vênia para transcrever o seguinte trecho da r. sentença, *in verbis*:

(...) Ainda para reforçar os laços de Jaqueline Maria Roriz com José Roberto Arruda, vale acrescentar que durante a investigação realizada pela Polícia Federal, em razão de cumprimento de mandado de busca e apreensão, na casa do então deputado Leonardo Moreira Prudente, foi encontrada “uma folha manuscrita com referências a valores ligados a nomes de Milton, Jaqueline, Rogério, Raimundo, Eurides e Benedito”, nos termos do Relatório Parcial 02, da Polícia Federal - Diretoria de Inteligência Policial. O referido documento está disposto em mídia, à fls. 34-35, do Volume 8, do Inquérito n. 650/DF, devidamente disponibilizado para os réus, consoante atesta a decisão de fl. 1.405.

Convém acrescentar que o nome de Jaqueline Maria Roriz consta também de documento encontrado pela Polícia Federal na residência de José Geraldo Maciel, a indicar quais os parlamentares que teriam recebido o valor de R\$ 420.000,00 para a aprovação de determinado projeto de lei (PDOT) durante o governo de José Roberto Arruda. O referido documento está presente no relatório da Diretoria de Inteligência da Polícia Federal, apresentado em mídia eletrônica, às fls. 84-86, do volume 11, do Inquérito n. 650/DF, disponibilizados para os réus conforme consta na decisão de fls. 1.405.



Os fatos relatados no parágrafo precedente, apesar de não especificamente submetidos à apreciação judicial nos presente autos, traduzem-se em elementos probatórios a respeito do fato de que José Roberto Arruda e Jaqueline Maria Roriz mantiveram uma “aliança política” bastante peculiar também após a campanha eleitoral de 2006, durante o exercício do mandato de José Roberto Arruda no Governo do Distrito Federal.

(...)

*Constada, portanto, existência de provas seguras dos atos de improbidade administrativa perpetrados pelo réu José Roberto Arruda, na qualidade de principal beneficiado pelo esquema de distribuição de dinheiro público intermediado pelo réu Durval Barbosa, consistente na compra de apoio político mediante o financiamento de campanhas eleitorais no pleito de 2006, dentre elas, a campanha da ré Jaqueline Maria Roriz, com relação à qual o recebimento da propina foi plenamente demonstrado nos presentes autos.*

*Claramente configurados nos autos, com relação a todos os réus, o dolo na prática dos atos de improbidade administrativa a eles imputados, bem como o enriquecimento ilícito em detrimento do erário (LIA, 09 caput e 11 caput).*

(Fls. 304-352. Grifei)

Assim, pela leitura dos trechos transcritos e exame minudente dos autos, resta evidente que tanto o Juízo de primeiro grau quanto a 2ª Turma Cível do TJDFT expressamente afirmaram a presença do enriquecimento ilícito e do dano ao erário, atendendo, assim, à concomitância exigida pela jurisprudência desta Corte Eleitoral.

Em relação ao acórdão condenatório também cumpre destacar, ser incontroverso que, entre outros efeitos, ocorreu expressa condenação à “suspensão dos direitos políticos dos réus por 8 (oito) anos, e, por consequência, proibição de ocupar cargo público pelo mesmo período” (fl. 27).

A Justiça Eleitoral não pode reformar ou suspender acórdão proferido por Turma Cível de Tribunal de Justiça Estadual ou Distrital que julga apelação em ação de improbidade administrativa.

O inconformismo com as razões de decidir ou até mesmo a erronia do acórdão condenatório somente podem ser decididos pelo próprio órgão ou pela instância constitucionalmente competente para tanto.

Nesse sentido, além do REspe n. 1.541-44, da relatoria da Min. Luciana Lóssio, que foi citado pela recorrente, a jurisprudência deste Tribunal é pacífica no sentido de que, “em sede de processo relativo a registro de candidatura – destinado a aferir a existência de condições de elegibilidade e de causas de inelegibilidade –, não é cabível a discussão relativa ao acerto de decisões ou mesmo ao mérito de questões veiculadas em outros feitos”. (AgR-REspe n. 301-02, Rel. Min. Laurita Vaz, PSESS 12.12.2012).

No mesmo sentido, envolvendo diversos tipos de inelegibilidades: REspe n. 200-69, Rel. Min. Luciana Lóssio, *DJE* de 23.5.2013; AgR-REspe n. 170-53, Rel. Min. Henrique Neves, *DJE* de 24.4.2013; AgR-REspe n. 159-19, Rel. Min. Laurita Vaz, *DJE* de 6.3.2013; AgR-REspe n. 299-69, Rel. Min. Henrique Neves, PSESS em 17.12.2012; AgR-REspe n. 482-80, Rel. Min. Laurita Vaz, PSESS 17.12.2012; AgR-REspe n. 265-79, Rel. Min. Laurita Vaz, PSESS em 12.12.2012; AgR-REspe n. 123-98, Rel. Min. Henrique Neves, PSESS em 4.11.2012; REspe 24-37, Rel. Min. Dias Toffoli, PSESS em 29.11.2012; REspe n. 281-60, Rel. Min. Luciana Lóssio, Rel. desig. Min. Nancy Andrichi, PSESS em 21.11.2012; AgR-REspe n. 569-70, rel. Min. Laurita Vaz, PSESS em 20.11.2012; AgR-REspe n. 237-18, Rel. Min. Laurita Vaz, PSESS em 23.10.2012; REspe n. 259-86, Rel. Min. Luciana Lóssio, PSESS em 11.10.2012; AgR-RO n. 1.604-46, Rel. Min. Cármen Lúcia, *DJE* de 10.6.2011; AgR-RO n. 3.230-19, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, PSESS em 3.11.2010; AgR-AgR-REspe n. 33.806, Rel. Min. Eros Grau, Rel. desig. Min. Ricardo Lewandowski, *DJE* de 18.6.2009; AgR- REspe n. 32.789, Rel. Min. Joaquim Barbosa, *DJE* de 19.2.2009; AgR-REspe n. 32.597, Rel. Min. Joaquim Barbosa, *DJE* de 30.10.2008; AgR-REspe n. 29.476, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, PSESS em 25.10.2008; REspe n. 32.568, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, PSESS 23.10.2008.

Na espécie, consta informação da Secretaria Judiciária do TRE/DF (fl. 27) de recebimento de certidão expedida pela Secretaria da 2ª Turma Cível do TJDF, referente ao Processo n. 2011.01.045401-3, noticiando

que a recorrente e outros foram condenados à pena de “suspensão de direitos políticos por 8 anos, e, por consequência, proibição de ocupar cargo público pelo mesmo período, pela prática de condutas previstas nos arts. 9º, *caput* e 11, *caput*, da Lei de Improbidade Administrativa”.

Em seguida, foi expedido mandado de notificação à recorrente Jaqueline Maria Roriz (fls. 366 e 372), para apresentação de resposta às impugnações ao seu registro de candidatura propostas pelo Ministério Público Eleitoral, Partido Socialismo e Liberdade, Antônio Carlos Andrade, Aldemario Araújo Castro, Ricardo Lopes Burity e Raphael Sebba Daher Fleury Curado, bem como de notícia de inelegibilidade apresentada por Emerson Santos Lima.

A recorrente apresentou contestação e alegações finais (fls. 375-397 e 419-430, respectivamente). Assim, não observo óbice para o reconhecimento de fato superveniente que atraia a inelegibilidade da pretensa candidata, tendo em vista que antes do momento de julgamento do registro, ainda em instância ordinária, a ela foi oportunizada a possibilidade de defesa acerca da incidência de impedimento de sua capacidade eleitoral passiva advinda de norma constitucional, por ato doloso de improbidade administrativa.

Desse modo, indubitável o exercício da ampla defesa e contraditório, na instância ordinária, ou seja, no respectivo processo de registro.

A alegada inobservância ao disposto no art. 11, § 10, da Lei n. 9.504/1997 e a consequente aplicação do art. 26-C, § 2º, da LC n. 64/1990, de igual modo, não merece amparo.

A jurisprudência desta Corte posicionou-se no sentido de que as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do registro de candidatura, devendo ser levado em consideração, após tal momento, apenas as alterações fáticas/jurídicas que importem no afastamento da inelegibilidade.

Destaque-se trecho do voto exarado pelo Eminentíssimo Ministro Henrique Neves, nos autos do Recurso Ordinário n. 154-29. *Verbis*:

A relevância do tema, porém, exige que a matéria também seja examinada por outros ângulos.

A situação dos autos – é necessário adiantar – não encontra similitude com aqueles casos em que, em eleições passadas, afirmou-se, muitas vezes por maioria, que as causas de inelegibilidades supervenientes não poderiam ser tratadas no registro de candidatura.

No presente feito, a situação é diversa. A notícia da condenação do requerido foi verificada antes mesmo do oferecimento das impugnações e da publicação do edital e certificada nos autos, como se vê da informação técnica prestada pela Secretaria do TRE-DF em 10.7.2014, transcrita no início do relatório (fls. 131-135).

Assim, no primeiro momento em que o feito foi examinado pela Justiça Eleitoral – independente de qualquer impugnação –, a questão já foi detectada e certificada.

Por outro lado, todas as impugnações e a notícia de inelegibilidade apresentadas foram expressas em identificar e comprovar, por meio de certidões e cópia da sentença monocrática, que o primeiro recorrente havia sofrido uma condenação por ato de improbidade proferida por órgão colegiado de segunda instância.

Antes do oferecimento das contestações, a cópia do acórdão foi trazida aos autos.

Portanto, a situação fática verificada no presente feito não se confunde com aquelas que são normalmente enfrentadas por este Tribunal e que se caracterizam pela sucessão de decisões liminares ou de mérito em sentido contrário que suspendem ou revigoram os efeitos de uma decisão judicial.

Observe-se que, no caso, não há discussão sobre a eventual suspensão ou não dos efeitos do acórdão proferido pela 2ª Turma Cível do TJDF, pois as medidas de urgência que foram referidas no acórdão recorrido são anteriores ao próprio julgamento e, pelo que se pode depreender, buscavam impedir que ele fosse realizado.

Além da diferença de situações, a adoção da tese dos recorrentes de que o momento da formalização do pedido corresponderia à data do protocolo, na verdade, imporá uma situação em que os próprios candidatos poderiam escolher o momento em que suas condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidades seriam aferidas.

Isso porque, em tese, para que o pedido de candidatura seja apresentado à Justiça Eleitoral basta a escolha em convenção e a apresentação dos respectivos documentos. As convenções, como se

sabe, podem ocorrer a partir de 10 de junho, ou na redação da Lei n. 12.891, não aplicável às eleições deste ano, a partir de 12 de junho. A data limite para a entrega do pedido de registro de candidatura é o dia 5 de julho, admitindo-se que em situações especiais ele venha a ser apresentado em momento posterior, até 20 dias antes das eleições.

Assim, o candidato, diante da iminência do julgamento de determinada ação por um órgão colegiado, poderia se beneficiar da interpretação pretendida, antecipando a apresentação do seu pedido, em busca de uma alforria provisória até a diplomação e o aproveitamento, nas eleições proporcionais, de seus votos em prol de seu partido, consoante regra do artigo 175, § 4º, do Código Eleitoral.

Por outro lado, este Tribunal tem reiteradamente decidido que os fatos supervenientes que influenciem o registro da candidatura podem ser considerados pelas instâncias ordinárias.

A primeira vez que a questão específica do artigo 11, § 10, da Lei n. 9.504, de 1997, foi tratada por este Tribunal com maior debate, salvo engano, ocorreu no julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Ordinário n. 4.522-98, da relatoria do eminente Ministro Gilson Dipp.

Naquele feito, o registro de candidatura havia sido indeferido pelo Min. Hamilton Carvalhido em decisão monocrática que considerou presente a inelegibilidade decorrente da rejeição de contas. Interposto agravo regimental, o Plenário manteve o indeferimento do registro. Após a oposição dos embargos de declaração, o embargante noticiou que no ano seguinte ao da eleição obteve liminar para suspender os efeitos da rejeição das contas.

O eminente relator, Min. Gilson Dipp, votou no sentido de rejeitar os embargos de declaração, mas reconheceu, em questão de ordem, o fato superveniente que afastava a inelegibilidade.

Após os debates iniciados, pedi vista dos autos e na sessão de 30.6.2011, trouxe voto vista, que terminou por prevalecer por maioria, no sentido de não admitir o conhecimento do fato superveniente que ocorre após a diplomação.

Examinando a matéria pelo aspecto processual, destaquei não ser possível que o fato superveniente fosse considerado quando noticiado apenas no recurso de natureza especial, dada a ausência do necessário prequestionamento.

Entretanto, reconheci expressamente, com base no artigo 462 do CPC, que a matéria poderia ser debatida pelas instâncias ordinárias até a oposição dos embargos de declaração. Disse, então, na oportunidade:

No caso, porém, por se tratar de eleições estaduais, a jurisdição exercida pelo Tribunal Superior Eleitoral é ordinária, sendo possível o reexame de todo o acervo probatório dos autos. Nesse sentido, o Código Eleitoral, no art. 266, ao tratar do recurso ordinário contra as decisões de primeira instância, admite a juntada de documentos no momento da interposição do apelo. Igual oportunidade de juntada de documentos é dada ao recorrido no instante do oferecimento das contrarrazões, a teor do que dispõe o art. 267 do referido Código.

No mesmo sentido, ainda que não se trate propriamente de questão relacionada com fato superveniente, verifico ser pacífico nesta Corte que, em processo de registro de candidatura, é permitida a apresentação de documentos em sede de embargos de declaração perante a Corte Regional, mas desde que não tenha sido aberto prazo para o suprimento do defeito (AgR-REspe n. 31.213/RJ, PSESS de 4.12.2008, rel. Min. Eros Grau; AgR-REspe n. 31.483/RJ, PSESS de 9.10.2008, rel. Min. Marcelo Ribeiro).

Nos termos dos precedentes desta Casa, entretanto, a juntada de documentos faltantes somente é admitida quando ocorre até a oposição dos embargos de declaração, como reiteradamente decidido (AgR-REspe 104.934, rel. Min. Hamilton Carvalhido, PSESS 16.12.2010; AgR-REspe n. 32.061/PA, rel. Min. Joaquim Barbosa, PSESS de 9.12.2008; AgR-REspe 287.817, rel. Min. Hamilton Carvalhido; PSESS 11.11.2010; AgR-REspe 107.617, rel. Min. Hamilton Carvalhido; PSESS 3.11.2010).

A possibilidade de arguir fato superveniente em embargos de declaração não é pacífica na jurisprudência. No Supremo Tribunal Federal, não se admite (MS 22.135-3-ED, Min. Moreira Alves, DJ 19.4.1996). No Superior Tribunal de Justiça, a questão é controversa; há precedentes que admitem (REsp 434.797, Min. Ruy Rosado, DJ 10.2.2003;

REsp 734.958, Min. Francisco Falcão, DJ 1.7.2005; REsp 586.368, rel. Min. Arnaldo Fonseca, DJU 23.5.2005) e precedente que não admite (REsp 330.262-EDcl, Min. Nancy Andrichi, DJ 13.4.2003).

Entendo que, tal como explica o professor Humberto Theodoro Júnior, “o momento final para o conhecimento do fato superveniente identifica-se com aquele imediatamente anterior à decisão final. Isto quer dizer que poderá ser alegado, a qualquer tempo e em qualquer fase do processo, desde que pendente a lide de decisão final na instância em que se encontra. Se ainda cabem os embargos de declaração, não há motivo para recusar-lhes a aptidão para provocar o juiz ou tribunal a examinar ‘factum’ ou ‘ius superveniens’. Não terá, ainda, sido dada a prestação jurisdicional definitiva.”

Transcrevo trecho do voto do eminente Ministro Luiz Fux no julgamento do Recurso Especial n. 1.071.891, ocorrido no final do ano passado (18.12.2010), que bem examinou a matéria:

[...] a interpretação sistemática do art. 462, do CPC, revela a atribuição de observância pelo julgador – de ofício ou mediante provocação das partes – acerca da existência de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito capaz de influir no julgamento da lide.

De fato, o *jus superveniens* consubstancia-se pela ocorrência de fato ou direito apto a influir no julgamento da lide. Consectariamente, incumbe ao juiz atentar para as situações fáticas no momento da prolação da sentença ou acórdão.

Com efeito, o fato superveniente a que se refere o art. 462, do CPC, pode surgir até o último pronunciamento de mérito, inclusive em embargos de declaração, obstando a ocorrência da omissão.

Neste precedente, também demonstrei que a Lei n. 12.034 de 2009, ao introduzir o § 10 no artigo 11 da Lei n. 9.504/1997, foi editada em resposta à jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral

formada para as eleições de 2008, que entendia que “a obtenção de liminar ou de tutela antecipada após o pedido de registro da candidatura não suspende a inelegibilidade”. (AgR-REspe 32.937, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe 25.2.2009. No mesmo sentido: AgR-REspe 30.128, rel. Min. Fernando Gonçalves, DJe 25.11.2008; AgR-REspe 33.807, rel. Min. Arnaldo Versiani, PSESS 26.11.2008; AgR-REspe 32.348, DJE 12.11.2008; REspe 32.209, rel. Min. Joaquim Barbosa, PSESS 6.11.2008).

Dessa forma, e considerando, inclusive o critério histórico, o § 10 do artigo 11 da Lei n. 9.504/1997 deve ser interpretado no sentido da obrigatoriedade de serem considerados os fatos supervenientes que afastam a inelegibilidade, mesmo em relação àqueles que ocorrem após a análise e indeferimento do registro.

Observe-se, a propósito, que a parte inicial do § 10 do artigo 11 fala em aferição das inelegibilidades “no momento da formalização do pedido de registro de candidatura”, ao passo que a parte final, ao tratar das alterações fáticas e supervenientes, refere-se apenas ao “registro” e não mais à sua “formalização”.

Assim, não há dúvidas que o fato superveniente que afasta a inelegibilidade pode ser conhecido tanto no momento do julgamento do registro, quanto em grau de recurso, enquanto o feito estiver na jurisdição ordinária.

Isso, contudo, não impede que ao proferir a primeira decisão sobre o deferimento ou não de registro alvo de impugnação, o Juiz ou Tribunal possam considerar a situação fática existente no momento da prestação jurisdicional.

De outro modo, seria exigir que o julgador proferisse decisão em completa dissonância com os fatos e em manifesta contradição com o parágrafo único do artigo 7º da Lei Complementar n. 64, que, ao dispor sobre o julgamento do pedido de registro de candidatura, previu:

Parágrafo único – O Juiz, ou Tribunal, formará sua convicção pela livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, mencionando, na decisão, os que motivaram seu convencimento.



A constitucionalidade desse importante dispositivo foi recentemente afirmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento de mérito da ADI n. 1.082, relatada pelo Min. Marco Aurélio, ainda pendente de publicação o acórdão.

Como já dizia o Ministro Eros Grau, o direito não pode ser interpretado em tiras.

Os processos de impugnação de registro de candidatura não podem ser analisados apenas a partir do que dispõe a Lei n. 9.504/1997, pois, em verdade, as hipóteses de inelegibilidade e o rito procedimental da impugnação do registro de candidatura são estabelecidos pela LC n. 64/1990, que é específica sobre a matéria.

Não se trata de dizer que a lei complementar teria hierarquia superior à lei ordinária, como alegam os recorridos. A atual jurisprudência do Supremo Tribunal é pacífica no sentido de afastar a alegada hierarquia entre lei ordinária e complementar em matéria tributária, afirmando reiteradamente que o que existe é apenas a distribuição constitucional entre as espécies legais.

No caso, a invocação do artigo 11, § 10, da Lei n. 9.504/1997, por certo, não pode servir para caracterizar ou não a inelegibilidade, uma vez que, por expressa disposição, tal matéria somente pode ser tratada na lei complementar específica prevista no § 9º do artigo 14 da Constituição da República:

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

A Constituição da República, ao remeter a matéria para disciplina da lei complementar, não apenas outorgou ao Congresso Nacional a possibilidade de criação de novas hipóteses de inelegibilidade, observados os princípios e valores contidos no § 9º do artigo 14, mas, também, determinou expressamente que fossem estabelecidos os prazos de sua cessação, uma vez que elas não podem ser eternas.

Em outras palavras, a Constituição Federal remeteu para a lei complementar a tarefa de estabelecer e especificar os prazos de incidência das inelegibilidades, o que, por óbvio inclui o momento de início e o término.

No caso da alínea “I” em discussão, o momento de incidência da inelegibilidade e o prazo de sua duração, pois o texto da norma – pelo menos nesta alínea – é claro: “desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena”.

Há, portanto, expressa disposição da lei complementar autorizada pela Constituição da República de que a inelegibilidade – ou seja a impossibilidade do exercício do direito político passivo de ser votado – opera desde a condenação, assim concebida com a data da publicação do acórdão condenatório de órgão colegiado.

Da mesma forma, a nova redação dada ao artigo 15 da Lei Complementar n. 64 reforça esse entendimento, ao dispor que:

Art. 15. Transitada em julgado ou publicada a decisão proferida por órgão colegiado que declarar a inelegibilidade do candidato, ser-lhe-á negado registro, ou cancelado, se já tiver sido feito, ou declarado nulo o diploma, se já expedido.

Parágrafo único. A decisão a que se refere o *caput*, independentemente da apresentação de recurso, deverá ser comunicada, de imediato, ao Ministério Público Eleitoral e ao órgão da Justiça Eleitoral competente para o registro de candidatura e expedição de diploma do réu.

Indaga-se, como então afirmar que o candidato poderia ter o seu registro deferido se a notícia dessa inelegibilidade foi levada à Justiça Eleitoral antes da análise e eventual deferimento do seu pedido de candidatura?

No presente caso, a pretensa candidata protocolou o requerimento de registro de candidatura em 5.7.2014 (fl. 2) e, a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça, que confirmou a sentença que condenou a recorrente à suspensão de seus direitos políticos, foi proferida em 9.7.2014 (fl. 29).

O acórdão vergastado indicou que este Tribunal julgou o REspe n. 84-50<sup>5</sup>, na sessão de 5.12.2013, relatado pelo eminente Ministro Marco Aurélio, que proferiu voto destacando que, antes do julgamento do recurso ordinário perante o TRE, foi noticiada a superveniência de um novo decreto legislativo que rejeitava as contas do administrador público que era candidato e a matéria, apesar de levada ao conhecimento da Corte Regional, não foi conhecida.

Naquela oportunidade foi destacado pelo Ministro Marco Aurélio o seguinte:

Surge a incongruência de o órgão judicante, tendo em vista fato superveniente a revelar a inelegibilidade, concluir pela neutralidade considerada a óptica de apurar-se a situação na data do requerimento do registro. Em síntese, a persistir o entendimento do Regional, existiria pronunciamento positivo quanto ao registro de quem se mostra inelegível.

Por fim, considerados os fundamentos adotados neste voto, a análise da inconstitucionalidade do art. 11, § 10, da Lei das Eleições, apesar do brilho das razões apontadas pela Procuradoria-Geral Eleitoral, não se faz necessária para o deslinde da causa.

É perfeitamente harmônico com o sistema de normas vigentes considerar que os fatos supervenientes ao registro que afastam a inelegibilidade devam ser apreciados pela Justiça Eleitoral, na forma prevista na parte final do § 10 do art. 11, sem prejuízo de que os fatos que geram a inelegibilidade possam ser examinados no momento da análise ou deferimento do registro pelo órgão competente da Justiça Eleitoral, em estrita observância ao parágrafo único do artigo 7º da LC n. 64/1990 e, especialmente, aos prazos de incidência do impedimento, os quais, por determinação constitucional, são contemplados na referida lei complementar.

---

<sup>5</sup> (Recurso Especial Eleitoral n. 8.450, Acórdão de 5.12.2013, Relator(a) Min. Marco Aurélio Mendes de Farias Mello, publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 44, data 6.3.2014, página 37-38)

Assim, a inelegibilidade superveniente pode e deve ser analisada pela Justiça Eleitoral no processo de registro de candidatura, até o julgamento do pedido de registro pela instância ordinária.

*Com essas razões, voto no sentido de negar provimento ao recurso ordinário, mantendo, pelos fundamentos aqui deduzidos, o indeferimento do registro da candidatura de Jaqueline Maria Roriz ao cargo de deputado federal.*

É o voto.